



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 23, de 19 de julho de 1982

Aprova a Tarifa Marítima de Cabotagem.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c”, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Processo SUSEP nº 001-5180/82

R E S O L V E:

1. Aprovar a Tarifa Marítima de Cabotagem, na forma do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2. Esta circular entrará em vigor 30 (trinta) dias após a publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente

ANEXO À CIRCULAR 23/82

TARIFA MARÍTIMA DE CABOTAGEM

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Aplicação da Tarifa

1 – A presente Tarifa aplica-se aos seguros de bens transportados em qualquer embarcação, entre portos da costa brasileira, inclusive Pelotas, Porto Alegre e portos no Rio Amazonas até Manaus, haja ou não baldeação em Rio Grande ou Belém, observadas as Condições Gerais para os Seguros Marítimos, Fluviais e Lacustres, aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

1.1 – A presente Tarifa não se aplica aos seguros de:

- a) viagens exclusivamente fluviais ou lacustres ou dentro do mesmo porto ou baía, mesmo quando efetuadas em navios de cabotagem;
- b) viagens internacionais, mesmo que parte do percurso seja feito entre portos brasileiros, haja ou não baldeação;
- c) remessas feitas pelo correio;
- d) bagagens não despachadas;
- e) mercadorias ou bens conduzidos em mãos de portador, inclusive mostruários de viajantes;
- f) dinheiro, em moeda ou papel, metais preciosos e suas ligas, trabalhados ou não; pedras preciosas, semi-preciosas e pérolas, engastadas ou não; cheque, títulos, apólices, documentos e obrigações de qualquer espécie; bilhete de loteria, selos e estampilhas, salvo pelo seu valor material (intrínseco); objetos de arte, antiguidades, coleções, esculturas e quadros.

Art. 2ª - Coberturas do Seguro

1 – Nos seguros sujeitos à presente Tarifa poderão ser concedidas as garantias a seguir indicadas:

1.1 – BÁSICAS - assim consideradas:

- a) L.A.P. – Livre de Avaria Particular, que compreende a Perda Total (P.T.) e a Avaria Grossa (AG), Livre de Avaria Particular, salvo se esta for consequência direta de naufrágio, incêndio, encalhe, variação, abalroação ou colisão da embarcação com qualquer corpo fixo ou móvel.

Perda Total (P.T.) é a destruição completa do objeto segurado. Reputa-se também Perda total (P.T.) as perdas ou danos sofridos pelo objeto segurado que importem em pelo menos 3/4 de seu valor. O conceito de Perda Total (P.T.) poderá ser aplicado volume por volume, desde que o mesmo seja suscetível de avaliação separada e não se trate de mercadoria a granel, sem embalagem, ou que constitua uma unidade, ou ainda, volumes faturados englobadamente sem discriminação do conteúdo e do valor de cada um deles.

A garantia de Avaria Grossa (A.G.) dá cobertura para as perdas ou danos dessa espécie sofridos pelo objeto segurado e a contribuição que lhe couber na respectiva regulação, de conformidade com as leis e praxes vigentes no Brasil, ou nos termos do conhecimento de embarque ou do contrato de afretamento do objeto segurado, observado o disposto na cláusula 9ª - Importância Segurada, das Condições Gerais para os Seguros

Marítimos, Fluviais e Lucustres, aprovados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

b) C.A.P. – Com Avaria Particular, que compreende a Perda Total (P.T.) e a Avaria Grossa (A.G.), nas formas estabelecidas na garantia básica L.A.P., e Avaria Particular (A.P.).

1.2 – TR - TODOS OS RISCOS, que compreende a cobertura de todos os riscos em consequência de quaisquer causas externas, mediante a inclusão na apólice da Cláusula nº 07 desta Tarifa.

1.3 – ADICIONAIS – assim consideradas as referentes aos riscos de Extravio (E), Roubo (R) e Incêndio em Armazém de Carga e Descarga (IA).

1.3.1 – As garantias adicionais indicadas no subitem 1.3 somente poderão ser concedida em conjunto com uma das garantias básicas L.A.P. ou C.A.P.

1.4 – ESPECIAIS – assim consideradas as referentes às perdas ou danos resultantes de:

- a) riscos de Guerra (G.T.M.) e
- b) riscos de Greves (G.M.C.C.).

2 – Todas as garantias concedidas deverão constar expressamente das Condições Particulares e da averbação.

Art. 3º - Coberturas Proibidas

1- É expressamente proibida a cobertura de perdas ou danos resultantes direta ou indiretamente de:

1.1 – contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos;

1.2 – atos ou fatos do Segurado, do embarcador, do destinatário ou dos seus prepostos, agentes, representantes ou seus sucessores; mau condicionamento, insuficiência ou impropriedade de embalagem;

1.3 – medidas sanitárias, desinfecções ou fumigações; internada, quarentena, demora, estadia e sobreestadia em porto, inclusive por deficiência de armação; flutuações de preço e perda de mercado;

1.4 – vício próprio, intrínseco ou da natureza do objeto segurado; influência de temperatura; mofo; diminuição natural de peso; exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitos;

1.5 – arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou capturada, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra, salvo na hipótese prevista no item 1.4 do Art. 2º desta Tarifa; e

1.6 – radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear.

2- Não poderá ser concedida cobertura com a garantia básica – C.A.P.:

2.1 – A artigos sujeitos a ferrugem ou oxidação, ainda que galvanizados, salvo se acondicionados em caixas ou barricas ou outra embalagem apropriada;

2.2 – às seguintes mercadorias:

- a) batatas;
- b) cal;
- c) cebolas e alhos;
- d) couros salgados verdes;
- e) frutas, legumes, ovos e queijos frescos;
- f) madeiras em toros, pranchas e tábuas;

g) mercadorias a granel ou sem embalagem (exceto: couros secos, borracha, castanha, líquidos a granel em navios - tanque , trigo em grão, soja e veículos novos embarcados por fabricantes ou revendedores);

h) móveis usados;

i) peixes frescos (salgados ou não) com ou sem resfriamento;

j) sal (exceto acondicionado em vidro ou em outro invólucro impermeável, protegido por caixa);

l) sementes.

2.3 – às mercadorias despachadas para embarque no convés da embarcação.

3 – Não poderá ser concedida garantia C.A.P., nem garantias adicionais, exceto Incêndio em Armazéns e a especial de riscos de Greves, a seguros referentes a mercadorias depositadas em embarcações auxiliares ou nelas transportadas do cais para o navio, ou vice-versa.

4 – Não é permitido conceder coberturas diferentes em mercadorias da mesma espécie, com a mesma marca, contramarca ou numeração, de um mesmo segurado e em uma mesma viagem, bem como a concessão de garantias diferentes para mercadorias acondicionadas em um mesmo volume.

5 – Não é permitido conceber cobertura e mercadoria em devolução ou redespachada, salvo quando preenchidos os seguintes requisitos:

a) declaração expressa nas propostas ou na averbação de que se trata de volumes em devolução ou redespachados;

b) ter sido a conhecimento de embarque emitido sem qualquer ressalva quanto ao estado da mercadoria e/ou da embalagem.

Art. 4º - Lucros Esperados

1. Os seguros de Lucros Esperados somente deverão ser aceitos com a expressa declaração na apólice ou na averbação da respectiva quantia ou porcentagem certa, sempre feitos em conjunto com o seguro principal, e desde que se trate de bens, insumos ou mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização.

1 – Esses seguros estão sujeitos às mesmas condições, taxas e adicionais fixados para o seguro principal.

Art. 5º - Franquias Mínimas Obrigatórias Dedutíveis

1 – Nas liquidações de sinistros, as franquias mínimas obrigatórias dedutíveis, previstas nesta Tarifa, serão aplicadas sobre o total de "Um Embarque", conforme definido no item 2, obedecidos os seguintes critérios:

1.1 – Nos sinistros do avaria particular (A.P.) abrangidos pela garantia C.A.P.:

MERCADORIAS	FRANQUIAS
a) Acondicionais em caixas, barricas, tambores, fardos, malas ou outras embalagens, exceto sacos.....	0,5
b) Ensacadas ou sem acondicionamento.	1,0
c) A granel (líquidos ou sólidos)	0,5

1.2 – Nos sinistros de Roubo (R) deverá ser aplicada a franquia mínima, obrigatória, dedutível, prevista na Cláusula de Extravio e Roubo.

1.3 – Nos seguros abrangidos pela garantia todos os Riscos (T.R.) serão aplicadas as franquias mínimas obrigatórias dedutíveis, previstas na Tabela de Taxas constantes do Título III, desta Tarifa, em qualquer natureza de dano e após a dedução

relativa a perda ou diminuição natural de peso e que estão sujeitas as mercadorias seguradas durante o seu transporte.

1.4 – As franquias mínimas obrigatórias, dedutíveis, previstas nesta Tarifa, não se aplicarão às avarias que possam ser enquadráveis na garantia L.A.P., nem às decorrentes de Incêndio em Armazéns Portuários, Extravio e perda Total de todo carregamento.

1.4.1 – Para efeito do disposto no subitem 1.4, o termo Extravio, na nomenclatura do seguro, significa exclusivamente o desaparecimento com destino ignorado do objeto segurado, quer de bens ou de volumes inteiros de mercadorias, constituído indivisivelmente pelo conteúdo e sua respectiva embalagem, cuja falta é verificada na ocasião de sua descarga e comprovada por certidão da competente administração do Armazém de Descarga, ou por atestado de Transportador confirmatório do fato. Nesse caso, não cabe a aplicação de qualquer franquia, todavia, as demais faltas, totais ou parciais, de conteúdo de volumes, conseqüentes de causas perfeitamente conhecidas, como roubo, derrame, vazamento, etc., bem como as faltas decorrentes de reensacamento de mercadorias e de perda de peso nos embarques a granel, não constituem extravio, evidentemente, devendo ser aplicada, obrigatoriamente, as franquias previstas nesta Tarifa.

2 – Considera-se "Um Embarque" o total de bens ou mercadorias de mesma espécie, carregadas em um mesmo local de início, no mesmo meio de transporte, na mesma viagem e destinadas ao mesmo segurado ou consignatário, em um mesmo local de descarga.

2.1 – Nos Cascos de seguros de mercadorias de mesma espécie procedentes de diversas origens e de fornecedores distintos, perfeitamente identificáveis por marcas e contramarcas destinadas a um só consignatário ou a diversos consignatários, e concentradas em um mesmo porto de embarque, o conceito de "Um Embarque" aplicar-se-á, separadamente, ao total das mercadorias de cada marca e contramarca, indicado no conhecimento de embarque ou grupo de conhecimentos de embarque correspondentes, quando carregadas no mesmo navio, na mesma viagem e destinadas a um mesmo consignatário, em um mesmo local de desembarque.

2.1.1 – Todavia, fica estabelecido que só poderão enquadrar-se neste critério as mercadorias ou bens que sejam discriminados nas faturas e conhecimentos com indicação das respectivas marcas e contramarcas, possibilitando controle de descarga e apuração de valores e de danos distintamente por conhecimento ou grupos de conhecimentos de embarque. As respectivas averbações relativas a cada mesmo embarque devem indicar as marcas e contramarcas e os locais de início e destino (armazéns do fornecedor e do consignatário) além dos pontos de embarque e desembarque e descarga no navio transoceânico.

2.2 – Nos casos de seguros de Máquinas Industriais, Tratores, Veículos, Vagões, Guindastes, bem como Equipamentos exclusivamente destinados a Instalações Industriais e Comerciais, o conceito de "Um Embarque" aplicar-se-á separadamente a cada unidade da mesma espécie, mesmo que embarcada em mais de um volume e que tenha valor unitário definido na respectiva fatura de compra.

2.3 – Nos casos de seguros de cabos de alumínio com alma de aço para transmissão de energia elétrica de alta tensão, de cabos-troncos de linhas telefônicas, de chapas de aço para indústria siderúrgica e de papel de imprensa, exclusivamente acondicionados em bobinas de grande porte, devidamente encapadas, a franquia mínima obrigatória dedutível será aplicada sobre o valor segurado do lote de bobinas avariadas, não obstante o disposto no item 2, desde que as bobinas sejam suscetíveis de identificação e avaliação em separado.

2.3.1 – Todavia, fica estabelecido que só poderão enquadrar-se neste critério os embarques segurados em que as bobinas forem discriminadas por número e peso na fatura comercial ou no respectivo romaneio, obrigatoriamente anexado à fatura, devendo a apuração dos danos ser feitas por bobina, separadamente.

Art. 6 – Proposta, Apólice, Averbações e Endossos.

1- para os seguros sujeitos à presente Tarifa poderão ser emitidas apólices simples ou de averbação, sendo expressamente proibida a emissão de apólices de prêmio fixo, cobrindo englobadamente diversos embarques por período de tempo determinado, sem especificação de cada um.

2 - Num mesmo formulário de averbação somente será permitido averbar seguros de bens transportados de uma mesma localidade de início e de destino. Para cada embarque é obrigatória a indicação das marcas, quantidade de volume, embalagens, mercadorias, valores segurados e garantias, limitadas às previstas na apólice.

3 - A entrega de averbação à Sociedade Seguradora deverá ser efetuada antes do início dos riscos.

3.1 – Para as apólices com grande movimento de averbações ou que apresentem características especiais, será permitida, sujeita à prévia aprovação do Instituto de Resseguros do Brasil, por se tratar de matéria que lhe é concernente, a inserção de Cláusula Especial possibilitando a entrega das averbações após o início dos riscos, conforme Cláusula nº 01.

4 - Qualquer modificação no texto da apólice só poderá ser feita mediante emissão de endosso, o qual ficará fazendo parte integrante da mesma.

Art. 7º - Pagamento de Prêmios

O pagamento do prêmio para as apólices avulsas e de averbação deverá ser feito de acordo com as cláusulas nº 13 e nº 14, respectivamente, de inclusão obrigatória na apólice.

Art. 8º - Corretagem

É facultado às Sociedades Seguradoras conceder a corretores habilitados uma comissão limitada ao máximo de 15% (quinze por cento) do prêmio recebido.

Art.9º - Casos Omissos

Os casos omissos na presente Tarifa serão resolvidos pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que poderá ouvir, a respeito, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG).

TÍTULO II

CRITÉRIO DE TAXAÇÃO E CLÁUSULAS

Art. 10 - Obrigatoriedade de Taxas

As taxas básicas e as adicionais constantes da presente Tarifa são mínimas e obrigatórias. A concessão de descontos não previstos nesta Tarifa, bônus, comissões ou outra qualquer vantagem ao Segurado, quer direta ou indiretamente, constitui infração de Tarifa, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 - Taxas Básicas

1 – L.A.P. e C.A.P.

1.1 – Os seguros contratados com as garantias LAP e CAP estão sujeitos às taxas indicadas a seguir, válidas para os Seguros de cais a cais.

GARANTIA	T A X A
LAP	0,20%
CAP	0,30%

2 – Todos os Riscos

2.1 – Os seguros contratados com a garantia Todos os Riscos (T.R) estão sujeitos às taxas, franquias, cláusulas e condições previstas na Tabela do Título III, válidas exclusivamente para os embarques no porão, sendo obrigatória a inserção na apólice da Clausula nº 07.

2.1.1 – Às taxas aplicáveis aos seguros mercadorias que utilizem "containers", quando transportadas "porta a porta", deverão ser concedidos, a título precário, pelo prazo de 1 (um) ano, descontos especiais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), obrigando-se a Sociedade Seguradora, para manutenção do desconto, a apresentar a experiência específica, no tocante às importâncias seguradas, prêmios auferidos e sinistros pagos e a pagar, mediante remessa ao IRB do formulário P.T.V.N.

2.1.2 – O desconto de 10% (dez por cento) sobre as taxas aplicáveis aos seguros de mercadorias transportadas em "containers" , "porta a porta", será concedido a critério da Sociedade Seguradora, independentemente de consulta prévia ao IRB, ficando entendido que os seguros que gozem de Tarificação Especial, aprovada pela SUSEP, não poderão ser beneficiados com os referidos descontos.

2.1.3 – A aprovação de descontos superiores a 10% (dez por cento) está condicionada à apresentação da experiência, na forma estabelecida no subitem 2.1.1 e de documento que comprove a construção e manipulação dos containers de acordo com os padrões 1.5.0 (Internacional Standart Organization).

Art. 12 – Taxas Adicionais

1- A cobertura do Risco de Incêndio em Armazéns de Carga e Descarga (1A) fica sujeita à aplicação da taxa adicional de 0,10% (dez centésimos por cento) para cada 30 (trinta) dias ou fração de inclusão, na apólice da Cláusula nº 02.

2- A cobertura do risco de Extravio (E) só poderá ser concedida mediante inclusão, na apólice, na Cláusula nº 03 e aplicação da taxa adicional de 0,05% (cinco centésimos por cento).

3- A cobertura do risco do Roubo (R) somente poderá ser concedida simultaneamente com a do risco extravio (E), mediante inclusão, na apólice, da Cláusula nº 04 e a aplicação de taxa adicional de 0,020% (vinte centésimos por cento), para Extravio e Roubo (ER).

4- A cobertura de qualquer outro risco adicional além dos citados no subitem 1.3 do Artigo 2º Título I, fica sujeita à aplicação da taxa prevista para cobertura Todos os Riscos, constante do Título III, para a mercadoria objeto do seguro.

Art. 13 – Taxas Especiais

A cobertura dos riscos de Guerra, Torpedos e Minas (G.T.M:) e de Greves, Tumultos, Motins e Comoções Civas (G.M.C.C.) só poderá ser concedida mediante aplicação de taxa adicional determinada pelo Instituto de Resseguro do Brasil (IRB) e inclusão, na apólice, das cláusulas nº 05 e nº06, respectivamente.

Art. 14 – Viagens Combinadas

1 – Para as seguintes garantias básicas LAP e CAP deverão ser observadas as seguintes normas de taxação, nos casos de viagens marítimas de cabotagem combinadas com:

1.1- fluvial ou lacustre tarifada: será aplicada a soma das taxas constantes das respectivas tarifas.

1.2- fluvial ou lacustre não tarifada: será aplicada a soma da taxa do percurso marítimo com o adicional estabelecido no Art.11 da Tarifa para Seguros de Transportes em Rios, Lagos, Baias e no Mesmo Porto.

1.3- terrestres: será aplicada a soma da taxa do percurso marítimo com a taxa mais alta do percurso complementar terrestre, inicial ou terminal, na forma prevista na Tarifa para os Seguros de Transporte Terrestres de Mercadoria (T.T.).

1.4- aérea: será aplicada a soma da taxa do percurso marítimo com o adicional fixado pela Sociedade Seguradora, para o percurso aéreo.

2- Na hipótese de as viagens complementares abrangerem os recursos previstos nos itens 1.2 e 1.3 supra, será aplicado o adicional mais elevado que couber por um daqueles itens.

3- Não havendo indicação do meio de transporte para o percurso complementar e este puder ser feito por via terrestre ou via fluvial não tarifada, será aplicado o adicional mais elevado.

4- Em se tratando de viagem combinada, prevalece para todo o percurso a cobertura concedida para viagem principal.

Art. 15 – Cláusulas Especiais

É obrigatória a inclusão na apólice das Cláusulas Especiais indicadas a seguir com os respectivos códigos, se o segurado assim exigir:

<u>Códigos</u>	<u>Títulos</u>
01	Cláusula Especial de Averbações
02	Cláusula de Incêndio em Armazéns de Carga e Descarga
03	Cláusula de Extravio
04	Cláusula de Extravio e Roubo
05	Cláusula de Riscos de Guerra
06	Cláusula de Riscos de Greves
07	Cláusula Todos os Riscos Marítimos de Cabotagem
08	Cláusula de Distribuição de Faltas em Mercadorias a Granel
09	Cláusula de Máquinas e Equipamentos
10	Cláusula de Paralisação de Máquinas Frigoríficas
11	Cláusula para os Seguros de Transportes Marítimos e Fluviais de Animais Vivos - (Garantia L.A.P.)
12	Cláusula para Seguros de Transportes Marítimos de Cabotagem de Animais Vivos – (Garantia Todos os Riscos)
13	Cláusula de Pagamento do Prêmio (Apólice Avulsa)
14	Cláusula de Pagamento de Prêmio (Apólice de Averbação)

Art. 16 – Riscos Excluídos

É obrigatória a indicação nominal, na apólice, dos riscos excluídos da cobertura, identificados na Tabela de taxa T.R., Título III desta Tarifa, com códigos a seguir:

<u>Códigos</u>	<u>Títulos</u>
101	Exclusive Desarranjo Elétrico e Mecânico
102	Exclusive Oxidação e Ferrugem
103	Exclusive Aflatoxina
104	Exclusive Perda ou Diminuição Natural de Peso
105	Exclusive Quebra de Filamento
106	Exclusive Quebra

Art. 17 – Navios e Avisar

Nos seguros de embarques em "Navios e Avisar" e que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da aceitação, o Segurado não der conhecimento à Sociedade Seguradora do nome do navio transportador, deverá ser cobrado um prêmio adicional de 0,1% (um décimo por cento), salvo se houver comunicação do Segurado de não ter ainda efetuado embarque, aviso esse que terá que ser renovado em cada período de 30 (trinta) dias até que se efetive o embarque.

Art. 18 – Programação de Prazo de Duração dos Riscos

A prorrogação dos prazos de duração dos riscos, em conformidade com o disposto no item 4.2 das Condições Gerais, para os Seguros Marítimos, Fluviais e Lacustres, está sujeita ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) do prêmio cobrado para todo o percurso segurado, para cada novo período de 30 (trinta) dias, ou fração.

Art. 19 – Tarificação Adicional

1 – Para o Segurado que apresentar resultado deficitário em seus seguros, o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), por iniciativa própria ou a pedido da Sociedade Seguradora interessada, poderá propor à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a aprovação de tarificação adicional, que deverá, então, ser adotada obrigatoriamente, por todas as Sociedades Seguradoras.

2 – Os períodos iniciais e os de revisão da Tarificação Adicional deverão obedecer as normas estabelecidas nas respectivas instruções em Vigor (I.P.T.A.).

Art. 20 – Tarificação Especial

1 – Para o Segurado que apresentar resultados excepcionais em seus seguros poderá ser concebida Tarificação Especial, mediante pedido da Sociedade Seguradora interessada à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (FENASEG), que requererá a concessão à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

1.1 – Nos casos em que o Segurado, além de gozar de Tarificação Especial mencionadas no item 1, apresentar, condicionalmente, importância segurada mínima anual superior a 15.000.000 MVR (Maior Valor de Referência), prêmios mínimos anuais equivalentes a 8.000 MVR (Maior Valor de Referência) e emissão mínima de 50.000 (cinquenta mil) averbações por ano, a Sociedade Seguradora poderá requerer condições especiais para o seguro.

2 – Os pedidos iniciais e os de revisão da Tarificação Especial deverão obedecer às normas estabelecidas nas respectivas instruções em vigor (I.P.T.E.)

CLÁUSULA ESPECIAL DE AVERBAÇÕES

CLÁUSULA Nº 01

1- Pela Presente Cláusula, não obstante o disposto no item 12.1 da Cláusula 12 das Condições Gerais desta apólice, fica entendido e acordado que as averbações referentes aos despachos, efetuados em cada mês deverão ser entregues à Sociedade Seguradora até o décimo dia útil do mês subsequente, contendo o nome da ou das embarcações transportadoras, data de saída, locais de carregamento e de destino, o objeto segurado, marca, número, quantidade, espécie e natureza do mesmo e importância segurada, assumindo o Segurado a obrigação de averbar nesta apólice todos os seus embarques.

1.1 – O segurado obriga-se a comprovar, sempre que requerido pela Sociedade Seguradora, o cumprimento da obrigação acima referida, mediante exibição, pelos meios de direito, de seus registros de controle.

1.2 – O não cumprimento da obrigação de averbar todos os seus embarques implica, de pleno direito, a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber desta Sociedade Seguradora quaisquer indenizações por danos ocorridos ao objeto segurado, tenha ou não sido averbado.

2 – Fica ainda expressamente convencionado que, pela presente Cláusula Especial de Averbação, só serão concedidas as coberturas automáticas desta apólice.

2.1 – Para as garantias facultativas desta apólice as averbações deverão ser entregues antes do início do risco.

3 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

CLÁUSULA DE INCÊNCIO EM ARMAZÉNS DE CARGA E DESCARGA

CLÁUSULA Nº 02

1 – Pela presente cláusula, não obstante o disposto no item 2.16 da Cláusula 2ª das Condições Gerais desta apólice, a Sociedade Seguradora toma a seu cargo as perdas e danos que sobrevenham ao objeto segurado em consequência de incêndio, raio e suas consequências nos armazéns alfandegários, portuários ou outros, pátios, plataformas e áreas cobertas ou não, dos portos de embarque, descarga ou baldeação da viagem segurada

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.07.82*

desde que tais locais não sejam de propriedade, administração ou controle de Segurado, do embarcador, do consignatário, do destinatário, ou, ainda, de seus agentes, representantes ou prepostos.

2 – Esta cobertura tem início no momento em que o objeto segurado, no todo ou em parte, é depositado em qualquer um dos locais admitidos no item 1 e termina no momento em que deles é retirado pelo destinatário ou para ser embarcado, respeitadas as ressalvas constantes do item 3.

3 – O prazo de duração desta cobertura fica limitado a 30 (trinta) dias em cada porto, contados a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia que a mesma tiver início, na forma do item 2.

3.1 – Não haverá limitação de prazo, para os portos de baldeação, quanto a duração da estada do objeto segurado, nos locais previstos no item 1, independa do segurado, do embarcador, do consignatário, do destinatário ou ainda de seus agentes, representantes ou prepostos.

3.2 – No caso de eventual baldeações não prevista na apólice, ou atraso no início da viagem, ou retardamento da entrega do objeto segurado no porto de destino por circunstâncias que impliquem a expiração do prazo mencionado no item 3 que sejam independentes da vontade do segurado, do embarcador, do consignatário, do destinatário, e ainda de seus agentes, representantes ou prepostos, o objeto segurado continua coberto, pela garantia dada por esta Cláusula, por períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, mediante o pagamento de um prêmio adicional correspondente.

3.2.1 – Para esta prorrogação o Segurado se obriga a dar pronto aviso à Sociedade Seguradora da ocorrência de uma das circunstâncias acima mencionadas, logo que dela tiver notícias, sob pena de nulidade de cobertura pela presente cláusula.

4 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

CLÁUSULA DE EXTRAVIO

CLÁUSULA Nº 03

1 – Pela presente Cláusula, não obstante o disposto no item 2.15 da Cláusula 2ª das Condições Gerais desta apólice, a Sociedade Seguradora toma a seu cargo o risco de Extravio, observadas as seguintes condições:

1.1 – A comprovação de Extravio do objeto segurado deverá ser feita mediante certificado fornecido pelo transportador, indicando os volumes extraviados, seus números e marcas.

1.1.1 – Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da chegada do navio ao porto de destino, sem que o transportador tenha fornecido o Certificado de Extravio, requerido pelo interessado, poderá ser admitida a comprovação do Extravio mediante certidão da administração do porto de destino, atestando a falta de descarga, e do porto de embarque, confirmando o carregamento.

1.2 – A reclamação dos prejuízos deverá ser apresentada à Sociedade Seguradora dentro do prazo de 9 (nove) meses, contados da data da chegada do navio ao porto de destino, acompanhada dos documentos acima referidos, e, também, de prova da entrega da reclamação, por escrito, no prazo fixado no respectivo conhecimento de embarque, feita pelo interessado ao transportador.

2 - Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

CLÁUSULA DE EXTRAVIO E ROUBO

CLÁUSULA Nº 04

1 – Pela presente Cláusula, não obstante o disposto no item 2.15 da Cláusula 2ª, das Condições Gerais desta apólice, a Sociedade Seguradora toma a seu cargo os riscos de Extravio e Roubo, observadas as seguintes condições:

1.1 – A comprovação do Extravio do objeto segurado deverá ser feita mediante certificado fornecido pelo transportador, indicando os volumes extraviados, seus números e marcas.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.07.82*

1.1.1 – Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, contados da data da chegada do navio ao porto de destino, sem que o transportador tenha fornecido o Certificado de Extravio, requerido pelo interessado, poderá ser admitida a comprovação do Extravio mediante certidão da administração do porto de destino, atestando a falta de descarga, e do porto de embarque, confirmando o carregamento.

1.2 – A reclamação dos prejuízos do Extravio deverá ser apresentada à Sociedade Seguradora dentro do prazo de 9 (nove) meses, contados da data da chegada do navio ao porto de destino, acompanhada dos documentos acima referidos, e também, de prova da entrega da reclamação, por escrito, no prazo fixado no respectivo conhecimento de embarque, feita pelo interessado ao transportador.

1.3 – O risco de Roubo é assumido exclusivamente para as mercadorias que sejam acondicionadas em uma das seguintes embalagens:

- a) caixas de madeira, pregadas e guarnecidas de arcos metálicos e grampos de segurança;
- b) caixas de papelão fechadas com cintos de papel ou outro material adequado;
- c) tambores ou outros recipientes metálicos totalmente fechados;
- d) fardos encapados guarnecidos de arcos metálicos;
- e) malas fechadas a chave e totalmente encapadas, excluídas as bagagens pessoais;
- f) encapados arqueados quando se tratar de pneumáticos;
- g) barricas de madeira e tambores de fibras guarnecidos de arcos metálicos;
- h) engradados reforçados com fitas e cantoneiras metálicas, quando se tratar de folhas de flandres.

1.3.1 – A Sociedade Seguradora só indenizará os prejuízos provenientes de Roubo, quando, na vistoria realizada nos armazéns de descarga, na forma estabelecida nas Condições Gerais, for verificado que a embalagem apresenta vestígios inequívocos de violação.

1.3.2 – Nas liquidações de sinistros de Roubo, abrangidos por esta Cláusula, será aplicada, obrigatoriamente, sobre o total do embarque, a franquia mínima dedutível de 0,5% (cinco décimos por cento).

1.4 – Para as apólices abertas ou de averbação, fica reservado à Sociedade Seguradora o direito de, mediante aviso prévio de 10 (dez) dias, cancelar ou modificar as disposições acima estipuladas para a cobertura de roubo, salvo para os embarques já averbados.

2 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e particulares desta apólice.

CLÁUSULA DE RISCOS DE GUERRA

CLÁUSULA Nº 05

1 – Pela presente Cláusula, não, obstante o disposto no item 2.17 da Cláusula 2ª das Condições Gerais desta apólice, a Sociedade Seguradora toma a seu cargo as perdas e danos que sobrevenham ao objeto segurado, causados diretamente por:

1.1 – hostilidades ou operação bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não;

1.2 - guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis e pirataria;

1.3 – minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

1.4 – presa, captura, seqüestro, restrição, detenção, suas conseqüências e suas tentativas para executá-los, desde que provenientes de uma das causas previstas nos itens 1.1 e 1.2 acima;

1.4.1 – Os prejuízos decorrentes dos atos acima só serão indenizados pela Sociedade Seguradora depois de esgotados os recursos razoavelmente exigíveis para

levantar aqueles impedimentos, obrigando-se o Segurado a reclamar o objeto segurado de quem de direito e a comprovar perante a Sociedade Seguradora essa reclamação.

2 – Fica entendido e acordado que a cobertura proporcionada por esta Cláusula não abrange:

2.1 – os prejuízos e despesas causados por frustração ou perda da viagem ou expedição segurada, em consequência de arresto, restrições ou detenções executadas por governos, de direito ou de fato, reconhecidos ou não, poderes dominantes ou pessoas que tenham tentado usurpar o poder;

2.2 – as perdas ou danos causados por demora, vício próprio ou da natureza do objeto segurado, perda de mercado, variação de preços, ruptura de contratos, ainda que concorram com um risco coberto por esta apólice;

2.3 – quaisquer prejuízos diretos ou indiretos decorrentes de ato do Segurado, seus empregados, proposto ou representantes, contrariando disposições, regulamentos ou ordens de qualquer autoridade civil ou militar;

2.4 – as perdas ou danos causados por desapropriação, confisco, tomada de posse, ocupação, requisição ou nacionalização, por ordem de qualquer autoridade civil ou militar;

2.5 – as reclamações baseadas em perdas ou despesas conseqüentes de bloqueio, bem como de qualquer tentativa para burlá-lo ou rompê-lo.

3 – A presente cobertura concedida pela presente Cláusula somente começa a vigorar a partir do momento em que o objeto segurado, parcial ou totalmente, é posto a bordo do navio condutor e cessa no momento em que o mesmo é descarregado no porto, de destino, no costado do navio condutor. Para os efeitos desta Cláusula, não se consideram como navio condutor as embarcações auxiliares destinadas, exclusivamente, a operações de carga e descarga.

3.1 – Fica entendido que, na hipótese de objeto segurado permanecer a bordo do navio condutor depois de sua chegada ao porto de destino, a cobertura dada por esta cláusula continuará em vigor apenas pelo prazo de quinze dias contados da meia-noite do dia em que o navio condutor chegar àquele posto.

3.2 – Fica, outrossim, entendido que caso tenha de haver transbordo, para outro navio condutor, em qualquer porto ou lugar, será aplicada a mesma regra indicada no item 3.1 para determinar a cessação da cobertura, sendo a mesma reiniciada quando o objeto for colocado a bordo de outro navio condutor.

3.3 – Não obstante o que ficou dito assim, a cobertura dos riscos de minas e torpedos perdidos, flutuantes ou submersos, começa a vigorar a partir do momento em que o objeto segurado, total ou parcialmente, é posto a bordo de alvarenga, embarcação ou navio, ou deixar o armazém, depósito ou cais no lugar ou porto de embarque, e cessa de vigorar quando o mesmo objeto deixar o navio, embarcação ou alvarenga, para ser descarregado para o cais, depósito ou armazém, no lugar ou porto de destino.

3.4 – Fica também entendido que, para os efeitos desta Cláusula, é considerado como porto de destino o porto em que efetivamente terminar o contrato de fretamento, ainda que se trate de porto ou local diferente do indicado na apólice, como destino da viagem segurada.

3.4.1 – Todavia, se o objeto segurado for ulteriormente reembarcado para o destino indicado na apólice ou qualquer outro, o seguro reiniciará, desde que seja dado aviso prévio no início da viagem suplementar e mediante pagamento do prêmio adicional, a partir do momento em que aquele objeto for posto a bordo do navio condutor que fará a referida viagem suplementar.

4 – Fica reservado à Sociedade Seguradora o direito de:

4.1 – Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, cancelar ou modificar as condições da presente cláusula, no todo ou em parte, inclusive a respectiva taxa, quando,

ainda que tendo sido aceito o seguro, a cobertura dada por esta Cláusula não tenha começado a vigorar na forma estabelecida pelo item 3.

4.2 – Alterar a taxa aplicada se, até 7 (sete) dias depois de aceito o seguro e embora os objetos segurados já se achem a bordo do navio condutor, este ainda não tiver iniciado a viagem.

5 – Ratificam-se as Condições Gerais e Particulares desta apólice, que não tenham sido implícita ou especialmente alteradas por esta Cláusula.

CLÁUSULA DE RISCOS DE GREVES

CLÁUSULA Nº 06

1 – Pela presente Cláusula, não obstante o disposto no item 2.18 da Cláusula 2ª das Condições Gerais desta apólice, a Sociedade Seguradora toma a seu cargo as perdas e danos materiais que sobrevenham ao objeto segurado, inclusive roubo, diretamente causados por:

1.1 – grevistas ou por trabalhadores coletivamente despedidos ou impedidos de trabalhar ("lock-out"), ou ainda por pessoas que, em movimentos ligados a greves ou "lock-out", participem de agitações, pratiquem distúrbios ou danifiquem a propriedade alheia;

1.2 – pessoas participando de comoções civis, tumultos, arruaças e perturbações da ordem pública, desde que tais acontecimentos não decorram de guerra, inclusive civil, hostilidades, represálias ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não, revolução, rebelião, insurreição ou ainda agitações civis oriundas de tais acontecimentos.

2 – A cobertura concedida pela presente Cláusula tem início e fim de conformidade com o disposto nas Condições Gerais e Particulares desta apólice, incluindo-se, todavia, a permanência do objeto segurado no armazém portuário de início de viagem e, durante 30 (trinta) dias, no armazém portuário de destino, a contar de 24 (vinte e quatro) horas do dia em que o navio terminar a descarga.

2.1 – Se por circunstâncias que sejam independentes da vontade do segurado, do embarcador, do consignatário, do destinatário, ou ainda de seus agentes, representantes ou preposto, o objeto segurado permanecer no armazém portuário de destino, após a expiração do prazo previsto no item 2, a cobertura dada por esta Cláusula poderá continuar em vigor, por períodos sucessivos de 15 (quinze) dias, mediante prévio aviso à Sociedade Seguradora e sua expressa concordância, sujeita ao pagamento do respectivo prêmio adicional.

2.2 – Mediante prévio aviso à Sociedade Seguradora e pagamento do respectivo prêmio adicional, o seguro permanecerá igualmente em vigor, dentro do limite de 30 (trinta) dias após a descarga, se, independentemente da vontade do Segurado, do embarcador, do consignatário, do destinatário, ou ainda, de seus agentes, representantes ou prepostos, o contrato de fretamento ou a viagem terminar num porto, local ou armazém que não seja indicado na apólice, e o objeto segurado for ulteriormente embarcado para o destino indicando na apólice ou outro qualquer.

2.3 – Não obstante o disposto nos itens acima, na hipótese de o objeto segurado ser vendido durante a vigência deste seguro, a cobertura concedida por esta Cláusula no armazém de destino reduzir-se-á a 15 (quinze) dias, acessando, entretanto, automaticamente antes desse prazo, no momento em que o objeto segurado for reembarcado, por conta do comprador.

2.3.1 – se, todavia, a venda se efetuar após decorridos os primeiros 15 (quinze) dias de cobertura no armazém portuário de destino, mas ainda dentro do prazo estipulado no item 2, a cobertura concedida por esta cláusula cessará no momento da venda.

3 – Fica reservado à Sociedade Seguradora o direito de, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas ao Segurado, cancelar ou modificar as condições da presente Cláusula, no todo ou em parte, inclusive as respectivas taxas, salvo com relação aos riscos já comprovadamente iniciados na forma do disposto no item 2 desta Cláusula.

4 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares da apólice.

1 – RISCOS COBERTOS

Pela presente Cláusula, não obstante o disposto nos itens 2.14, 2.15 e 2.16 da cláusula 2ª - RISCOS NÃO COBERTOS – das Condições Gerais desta apólice, a Sociedade Seguradora toma a seu cargo todos os riscos de perda ou dano material sofridos pelo objeto segurado, em consequência de quaisquer causas externas.

2 – RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 – Em hipótese alguma, estão cobertos perdas, danos ou despesas diretamente causados pelos riscos mencionados nos itens 2.11, 2.12, 2.13 e 2.19 das Condições Gerais desta apólice, bem como os causados por vício próprio ou da natureza do objeto segurado.

2.2 – O presente seguro também não dá cobertura para os riscos de Guerra (GTM) e de Greves (GMCC), salvo em menção expressa na apólice e pagamento de prêmio adicional.

3 - FRANQUIA

3.1 – Derrogado integralmente o disposto no subitem 17.2 – FRANQUIA – das Condições Gerais desta Apólice, nas liquidações de sinistros abrangidos por esta Cláusula, serão sempre aplicadas, sobre o total de embarque, as franquias dedutíveis e condições obrigatórias estabelecidas na Tabela de Taxas Todos os Riscos, Título III da Tarifa Marítima de Cabotagem.

3.2 – A aplicação dessas franquias será sempre efetuada após a dedução relativa à perda ou diminuição natural de peso a que estão sujeitas as mercadorias seguradas, durante o seu transporte.

4 – COMEÇO E FIM DOS RISCOS

4.1 – Não obstante o disposto na Cláusula 4ª - COMEÇO E FIM DOS RISCOS – DAS Condições Gerais desta apólice, a cobertura dos riscos abrangidos por esta Cláusula começa desde o momento em que o objeto segurado deixa o armazém ou local de depósito designado na apólice para o início da viagem, continua durante o curso normal do trânsito e termina:

4.1.1 – quando o objeto segurado é entregue no depósito do consignatário ou em outro local de destino mencionado na apólice; ou

4.1.2 – quando expirados 30 (trinta) dias depois de completada a descarga do navio transportador do objeto segurado, conforme o que primeiro ocorrer.

5 – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

CLÁUSULA DE DISTRIBUIÇÃO DE FALTAS EM MERCADORIAS A GRANEL CLÁUSULA Nº 08

1 – Nos casos de seguros de transportes de mercadorias a granel (líquidas ou sólidas) a Sociedade Seguradora somente se responsabilizará pela falta efetiva, verificada através do mapa de rateio da distribuição da mercadoria descarregada e entregue aos consignatários, nos diversos portos de viagem, deduzindo-se a franquia prevista na apólice.

2 – A falta efetiva será verificada pela diferença entre os totais dos embarques constantes do manifesto para cada porto, certificados por entidades credenciadas, e os totais realmente descarregados nos mesmos portos. Na fixação da falta efetiva, será deduzida a perda natural de peso, quando for o caso.

3 – É obrigação do Segurado exigir do representante do vendedor da mercadoria o mapa de rateio de que trata a presente Cláusula.

4 – Nenhuma indenização será devida sem apresentação, pelo Segurado, do mapa acima citado.

5 – Ratificam-se as Condições Gerais e Particulares desta apólice.

CLÁUSULA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

CLÁUSULA Nº 09

1 – No caso de perda ou dano a quaisquer partes do objeto segurado, cujo risco esteja coberto por esta apólice, a indenização não excederá o custo da substituição ou dos reparos necessários, excluídas as despesas de frete e direitos alfandegários, salvo se tais despesas se acharem incluídas na importância assegurada.

2 – Em nenhum caso, a responsabilidade da Sociedade Seguradora excederá o valor segurado do objeto sinistrado.

3 – Este seguro não responde por perdas ou danos provenientes da demora no reparo ou na substituição de peças avariadas ou inutilizadas.

4 – Ratificam-se as Condições Gerais e Particulares desta apólice.

CLÁUSULA DE PARALIZAÇÃO DAS MÁQUINAS FRIGORÍFICAS

CLÁUSULA Nº 10

1 – Este seguro cobre o risco de deterioração das mercadorias provenientes da paralisação das máquinas frigoríficas do navio por um período nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, ficando, entretanto, livre de qualquer responsabilidade se tal paralisação for decorrente de falta de combustíveis ou de estiva em virtude de greves, "lock-out", ou outros distúrbios trabalhistas.

1.1 – A palavra "paralisação" significa a interrupção total do funcionamento das máquinas frigoríficas, por causa acidental e fortuita, não se responsabilizando a Sociedade Seguradora por quaisquer prejuízos que possam resultar se as máquinas frigoríficas, estando em estado normal de funcionamento, forem paradas por ordem do Comandante ou Oficial do navio ou por outra pessoa responsável.

2 – Ratificam-se as Condições Gerais e Particulares desta apólice.

CLÁUSULA PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DE ANIMAIS VIVOS (GARANTIA L.A.P.)

CLÁUSULA Nº 11

1 – RISCOS COBERTOS

1.1 – Pela presente Cláusula, não obstante o disposto na Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS – das "Condições Gerais" desta apólice, a Sociedade Seguradora toma a seu cargo o risco de morte de animais segurados, causado diretamente por:

1.1.1 – naufrágio, encalhe, variação, abalroação e colisão da embarcação transportadora com qualquer corpo fixo ou móvel;

1.1.2 – explosão, incêndio, raios e suas conseqüências;

1.1.3 – ressacas, tempestades e trombas marinhas;

1.1.4 – alijamento e arrebatamento pelo mar;

1.1.5 – queda de lingada nas operações de carga e descarga e transbordo; e

1.1.6 – barataria do capitão e tripulantes.

1.2 – o seguro cobre ainda:

1.2.1 – a morte de animais segurados, por sacrifício em virtude de ordem de autoridades complementares e motivadas por ferimentos sofridos por uma das ocorrências mencionadas no item 1.1;

1.2.2 – o risco de Avaria Grossa, de conformidade com as leis e praxes vigentes no Brasil ou nos termos do conhecimento de embarque ou do contrato de afretamento, observado o disposto na Cláusula 9ª das Condições Gerais desta apólice.

1.2.3 – as despesas extraordinárias de alimentação dos animais, no caso de arribada forçada ou estadia extraordinária, decorrente de in navegabilidade da embarcação transportadora.

2 – RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 – A presente Cláusula não cobre:

2.1.1 – morte resultante de prenhez, inoculações vacinais e seus efeitos posteriores;

2.1.2 – morte ou sacrifício em decorrência de doenças;

2.1.3 – as lesões resultantes de qualquer causa;

2.1.4 – os riscos decorrentes de rejeição nos exames sanitários ou outros.

3 – COMEÇO E FIM DOS RISCOS

3.1 – Os riscos a cargo da Sociedade Seguradora têm início no momento do embarque dos animais no navio transportador, para a viagem declarada na apólice, e terminam com o desembarque no destino, porém, o mais tardar até 24 (vinte e quatro) horas após a chegada do navio ao porto indicado na apólice.

3.1.1 – No caso de quarentena, antes da chegada ao porto de destino, a cobertura desta Cláusula cessará com a chegada do navio a esse local.

4 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1 – O segurado obriga-se a:

4.1.1 – efetuar o seguro de todos os animais embarcados;

4.1.2 – embarcar os animais em bom estado sanitário;

4.1.3 – providenciar a assistência de tratadores e a forragem necessária à alimentação dos animais durante a viagem segurada.

5 – SINISTROS

- Em caso de sinistro coberto pela presente Cláusula, a Sociedade Seguradora somente será responsável pelos prejuízos mediante apresentação de atestado fornecido por autoridade competente, que deverá fornecer os pormenores do fato e a causa da morte do animal.

6 – INDENIZAÇÃO E DESPESAS

6.1 – As indenizações devidas pela Sociedade Seguradora serão pagas em conformidade com o disposto nas "Condições Gerais" desta apólice.

6.2 – As despesas extraordinárias, previstas no item 1.23, serão reembolsadas pela Sociedade Seguradora, na proporção do valor segurado, declarado na apólice.

7 – RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

CLÁUSULA PARA SEGUROS DE TRANSPORTES MARÍTIMOS DE CABOTAGEM DE ANIMAIS VIVOS (GARANTIA TODOS OS RISCOS)

CLÁUSULA Nº 12

1 – RISCOS COBERTOS

1.1– Pela presente Cláusula, não obstante o disposto na Cláusula 1ª - RISCOS COBERTOS – das condições gerais desta apólice a Sociedade Seguradora toma a seu

cargo os riscos de morte ou mortalidade de animais segurados por qualquer causa exceto os expressamente mencionados no item 2.

1.2 – Este seguro cobre ainda:

1.2.1 – sacrifício no sentido humanitário, quando o animal sofrer fraturas de membros;

1.2.2 – alijamento e arrebatamento pelas ondas;

1.2.3 – roubo, furto, extravio ou fuga do animal; e

1.2.4 – despesas extraordinárias necessárias à guarda e sobrevivência dos animais nos casos de arribada forçada ou quando o navio tiver de deslocar-se para um porto de refúgio.

2 – RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 – A presente Cláusula não cobre:

2.1.1 – morte ou sacrifício ou ferimento do animal segurado do resultantes de:

a) condições de prenhez;

b) doenças infecciosas, e

c) inoculação vacinais e suas conseqüências.

2.1.2 – injúria física de qualquer natureza;

2.1.3 – incapacidade de aprovação nos testes;

2.1.4 – maremotos, terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

2.1.5 – arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar, presa e captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

2.1.6 – greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer perturbações da ordem pública; e

2.1.7 – radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultantes de combustão de material nuclear.

3 – COMEÇO E FIM DOS RISCOS

Os riscos começam a vigorar, de acordo com as Condições Particulares da apólice, quando os animais deixam a localidade declarada na apólice para início do trânsito, continuam durante o seu curso normal e terminam 24 (vinte e quatro) horas após a chegada ao destino final indicado na apólice.

4 – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1 – O segurado obriga-se a:

4.1.1 – efetuar o seguro de todos os animais embarcados;

4.1.2 – declarar expressamente que os animais estão sendo embarcados em boas condições de saúde e em bom estado sanitário;

4.1.3 – providenciar a assistência de tratadores e a forragem necessária à alimentação dos animais durante a viagem segurada.

5 - SINISTROS

Em casos de sinistro coberto pela presente Cláusula, o segurado se obriga a comprovar os prejuízos, mediante a apresentação do atestado fornecido por autoridades competentes, no qual deverão constar os pormenores de fato e a causa da morte do animal.

** Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.07.82*

6 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice.

CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO (Apólice Avulsa)

CLAUSULA Nº 13

1 – Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na NOTA DE SEGURO.

2 – A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endosso dos quais resulte aumento do prêmio, ou o 45º dia, se o domicílio do Segurado não for o mesmo do Banco cobrador.

3 – Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

4 – O direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

5 – Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva NOTA DE SEGURO, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

6 – A presente Cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO (Apólice de Averbação)

CLÁUSULA Nº 14

1 – Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo Segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na NOTA DE SEGURO.

2 – A data limite para o pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou o 15º dia, se o domicílio não for o mesmo do Banco cobrador.

3 – Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

4 – Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se acha efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

5 – Decorridos dos prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva NOTA DE SEGURO, o contrato ou adiantamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

6 – A presente Cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAÚS. ESPEC.	COND. OBRIG.
-	<u>ABRASIVOS</u>				
	a) em sacos de papel e/ou plásticos	1,400	2	-	-
	b) em sacos de juta.....	0,600	1	-	-
	c) em tambores de ferro.....	0,350	1	-	-
	- <u>AÇO</u> , excluindo artefatos				
	a) silicoso				
	a.1) devidamente acondicionado.....	1,000	1	-	102
	a.2) sem condicionamento	1,500	1	-	102
	b) inoxidável (em chapas).....	1,000	1	-	102
	c) outros:				
	c.1) em caixas.....	0,500	1	-	102
	c.2) em bobinas e chapas sem acondicionamento	0,800	2	-	102
	c.3) em lingotes, tiras, barras, vergalhões, perfis ou tubos	0,600	1	-	102
	c.4) em cabos	0,500	1	-	102
	- <u>AÇÚCAR</u>				
	a) em sacos	0,500	1	-	-
	b) a granel	0,320	2	08	104
	- <u>ÁGUA SANITÁRIA</u> , em garrafas devidamente acondicionadas.....	0,500	1	-	-
	- <u>ÁLCOOL EM GERAL</u>				
	a) devidamente acondicionado.....	0,400	1	-	-
	b) a granel	0,500	1	08	104
	<u>ALGODÃO</u>				
	a) em fardos prensados.....	0,400	1	-	-
	b) em sacos	0,500	1	-	-
	- <u>ALPISTE</u> , devidamente acondicionado.....	0,800	2	-	-
	- <u>AMENDOIM</u> (em grãos ou pasta).....				
	a) em sacos de juta ou de aniagem.....	0,500	2	-	103
	b) em sacos plásticos , acondicionados em caixas ou engradados.....	0,900	2	-	103
	c) em latas, acondicionadas em caixas ou em engradados	0,900	-	-	103
	d) a granel	0,800	3	08	103-104
	- <u>AMIANTO</u> (em pó) em caixas, barricas, tambores ou semelhantes	0,400	1	-	-

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>ANIMAIS VIVOS</u>	1,400	1	12	-
	- <u>APARELHOS</u> , inclusive peças e acessórios , devidamente acondicionados.....				
	a) científicos e profissionais, não expressamente taxados nesta tabela.	0,800	1	09	101
	b) cirúrgicos, médicos e dentários...	0,800	1	09	101
	c) de comando.....	0,800	1	09	101
	d) de controle e medição.....	0,800	1	09	101
	e) elétricos e eletrônicos				
	e.1) de uso doméstico. - de som e/ou de imagem	1,500	1	09	101
	e.2) de calcular (tipo bolsa).....	2,500	2	09	101
	e.3) outros	1,00	1	09	101
	- <u>ARAME</u> (farpado ou não)				
	a) em rolos ou sacos	0,500	1	-	102
	b) em caixas.....	0,400	1	-	102
	c) em telas, devidamente acondicionadas.....	0,800	1	-	102
	- <u>ARMAS</u> , devidamente acondicionadas.				
	a) de coleções.....	1,400	2	-	-
	b) outras	0,600	1	-	-
	- <u>ARROZ E QUIRERA</u>				
	a) em sacos de juta ou de aniagem..	0,400	2	-	-
	b) em sacos de papel ou plásticos acondicionados em caixas ou engradados	0,500	1	-	-
	c) a granel	0,320	2	08	104
	d) ensacados, em fardos.....	0,500	1	-	-
	- <u>ARTEFATOS</u> , devidamente acondicionados (exceto os especificamente taxados nesta tabela)				
	a)de aço ou ferro.....	0,500	1	-	102
	b) de alumínio	0,750	2	-	-
	c) de amianto e/ou cimento.....	1,400	2	-	-
	d) de borracha.....	0,320	1	-	-
	e) de couro.....	0,700	1	-	-
	f) de gesso	1,500	2	-	-
	g) de madeira.....	0,800	2	-	-
	h) de plástico.....	1,000	1	-	-

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>ARTIGOS MANUFATURADOS</u> , devidamente acondicionados (exceto os especificamente taxados nesta tabela)				
	a) de armarinhos.....	0,500	1	-	-
	b) para escritórios	1,000	2	-	-
	c) esportivos.....	1,500	2	-	-
	d) para laboratórios fotográficos	1,000	2	-	-
	e) odontológicos	0,800	1	09	101
	f) óticos.....				
	f.1) armações e óculos.....	1,500	2	-	-
	f.2) binóculos	2,000	2	-	-
	f.3) lentes	0,600	2	-	-
	f.4) lupas	2,000	2	-	-
	g) para papelaria	2,000	2	-	-
	h) de perfumaria e toucador	2,500	2	-	-
	i) de porcelana ou cristal.....	3,000	3	-	-
	j) outros.....	2,000	2	-	-
	- <u>AUTOMÓVEIS</u>				
	a) sem acondicionamentos	1,050	3	09	101-102
	b) encaixotados.....	0,600	2	09	101-102
	- <u>AVEIA</u>				
	a) devidamente acondicionada	0,400	-	-	-
	b) a granel	0,500	1	08	104
	- <u>AZULEIJOS</u> , em caixas ou engradados	1,200	2	-	-
	- <u>BABACU</u>				
	a) em sacos	0,320	1	-	-
	b) a granel	0,400	2	08	104
	- <u>BACALHAU</u> , devidamente acondicionado	1,400	1	-	-
	- <u>BAGAGENS DESPACHADAS</u> devidamente acondicionadas (exceto móveis)	1,500	1	09	101
	- <u>BALANÇAS</u> , devidamente acondicionadas				
	a) de precisão	0,800	01	09	101
	b) outras em geral	0,500	1	-	101

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>BANHA</u>				
	a) em pacotes, acondicionados em caixas	0,600	2	-	-
	b) em latas, acondicionadas em caixas ou engradados.....	0,500	1	-	-
	c) em barricas.....	0,400	1	-	-
	- <u>BARCOS</u> , devidamente acondicionados				
	a) de madeira	1,050	1	-	-
	b) de competição.....	1,250	1	-	-
	c) de plásticos	1,500	2	-	-
	d) outros.....	1,250	1	-	-
	- <u>BARRO REFRATÁRIO</u> , devidamente acondicionado	0,350	1	-	-
	- <u>BATATAS</u> , devidamente acondicionadas	1,000	2	-	-
	- <u>BATE-ESTACAS</u>				
	a) devidamente acondicionados	0,320	1	-	-
	b) sem acondicionamento.....	0,400	1	-	102
	- <u>BEBIDAS EM GERAL</u>				
	a) água mineral, refrigerante e cerveja, devidamente acondicionados	1,000	2	-	-
	b) aguardente e vinhos				
	b.1) em barris ou tonéis	0,500	1	-	-
	b.2) a granel	0,400	2	08	104
	b.3) outros acondicionamentos ..	1,500	2	-	-

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	c) outras bebidas, não especificamente taxadas, devidamente acondicionadas	2,000	2	-	-
	- <u>BICICLETAS</u> , devidamente acondicionadas				
	a) sem motor	0,450	2	09	-
	b) motorizadas.....	0,600	2	09	101
	- <u>BORRACHA</u>				
	a) em fardos ou bolas.....	0,320	1	-	-
	b) em tambores de ferro ou aço	0,500	1	-	-
	- <u>BRINQUEDOS</u> , devidamente acondicionados				
	a) eletrônicos.....	2,500	2	09	101
	b) outros.....	1,800	1	-	-
	- <u>CACAU</u>				
	a) em sacos de juta ou aniagem	0,320	1	-	-
	b) em caixas	0,700	2	-	-
	- <u>CADEIRAS</u> (p/ barbeiros e dentistas), devidamente acondicionadas.	0,400	1	-	-
	- <u>CAFÉ</u> (em grão ou solúvel)				
	a) em sacos de juta ou aniagem	0,320	2	-	-
	b) em caixas, devidamente acondicionadas	0,450	2	-	-
	c) em vidros, acondicionados em caixas	0,600	2	-	-

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>CAL</u>				
	a) devidamente acondicionadas	1,000	2	-	-
	b) a granel	1,200	2	08	104
	- <u>CÂMARA DE AR</u> , devidamente acondicionada	0,500	2	-	-
	- <u>CAMARÕES FRIGORÍFICADOS</u> , devidamente acondicionados	0,500	1	10	-
	- <u>CARNES</u> , em geral				
	a) resfriadas	0,700	1	10	-
	b) frigoríficas.....	0,700	2	10	-
	c) em latas, devidamente acondicionadas	1,500	2	-	-
	d) charque, e sacos de juta ou de aniagem ou engradados.....	0,400	1	-	-
	e) salgadas, em sacos ou engradados	0,600	1	-	-
	- <u>CARRINHOS PARA BEBÊ</u> , devidamente acondicionadas	0,350	1	-	-
	- <u>CARTAZES DE PROPAGANDA</u> , em pacotes	0,400	1	-	-
	- <u>CARTUCHOS PARA BALAS DE ARMAS DE FOGO</u> , em caixas	0,600	1	-	-
	- <u>CARVÃO EM GERAL</u>				
	a) em sacos	0,400	1	-	-
	b) a granel	0,320	2	08	104

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>CASAS PRÉ-FABRICADAS</u> , em caixas.....	0,500	1	-	-
	- <u>CASSITERITA</u>				
	a) devidamente acondicionada.....	0,800	1	-	-
	b) a granel	0,800	1	08	104
	- <u>CASTANHA (DO PARÁ OU DE CAJU)</u>				
	a) em sacos de juta ou aniagem	0,500	2	-	-
	b) em latas, acondicionadas em caixas ou engradados	1,000	1	-	-
	c) em sacos plásticos, acondicionados em caixas ou engradados	1,000	2	-	-
	d) a granel	0,400	2	08	104
	- <u>CEBOLAS</u> , em sacos ou engradados.....	1,000	2		
	- <u>CELULOSE</u> , em fardos	0,600	3		
	- <u>CERA</u>				
	a) de carnaúba, em sacos ou engradados.....	0,320	1		
	b) outras industrializadas				
	b.1) em latas, acondicionadas em caixas ou engradados	0,700	1		
	b.2) outros acondicionamentos ...	1,000	1		
	- <u>CESTAS DE NATAL</u> , devidamente acondicionadas	2,000	2		
	- <u>CEVADA</u>				
	a) devidamente acondicionada	0,400	2		
	b) a granel	0,500	1	08	104
	- <u>CHÁ</u>				
	a) em sacos de juta ou aniagem	0,320	1		
	b) em caixas, sacos plásticos ou latas	0,500	1		
	c) em vidros, acondicionados em caixas ou engradados	0,700	1		

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAUSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>CIGARROS</u> , em caixas	1,000	2		
	- <u>CIMENTO</u>				
	a) em sacos	1,500	2		
	b) em tambores	0,700	1		
	c) a granel	1,000	1	08	102
	- <u>COFRES</u> , devidamente acondicionados	0,350	1		101-102
	- <u>COLAS EM GERAL</u>				
	a) em caixas.....	0,600	2		
	b) em sacos de juta ou aniagem	1,400	2		
	c) em tambores	0,420	1		
	d) em bombonas plásticas.....	0,700	1		
	e) outros acondicionamentos	0,800	1		
	- <u>COLCHÕES EM GERAL</u> , devidamente acondicionados	0,500	1		
	- <u>CONSERVAS EM GERAL</u>				
	a) em latas ou vidros, acondicionados em caixas ou engradados	1,500	2		
	b) em sacos plásticos, acondicionados em caixas ou engradados	2,000	2		
	c) em tambores ou barricas	0,500	1		
	- <u>COPOS</u>				
	a) de cristal, em caixas	3,000	3		
	b) parafinados, devidamente acondicionados	0,750	1		
	c) de vidro, em caixas	2,000	2		
	- <u>CORTIÇA EM GERAL</u> , devidamente acondicionada	0,420	1		
	- <u>COUROS</u>				
	a) curtido em caixas ou fardos	0,700	1		
	b) salgados, em tambores.....	0,500	1		
	c) em bruto, acondicionados em caixas ou fardos	0,600	1		
	- <u>CRISTAIS</u>				
	a) de rocha em bruto (quartzo) em caixas	0,500	1		
	b) em chapas planas devidamente acondicionadas	0,350	1		106

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAUSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>DOCES</u> , devidamente acondicionados	0,600	1		
	- <u>ELETRODOS</u> , devidamente acondicionados.....	0,350	1		102
	- <u>ELEVADORES</u> (inclusive peças e acessórios), devidamente acondicionados	0,400	1	09	101-102
	- <u>ERVILHAS SECAS</u> , em sacos de juta ou aniagem	0,400	2		
	- <u>ESCAVADEIRAS</u> , sem acondicionamento	0,320	1	09	101-102
	- <u>ESPECIARIAS</u> , devidamente acondicionadas	0,600	2		
	- <u>EXPLOSIVOS</u> , devidamente acondicionados	0,500	1		
	- <u>EXTINTOR DE INCÊNCIO</u> , devidamente acondicionados	0,400	1		101-102
	- <u>FAQUEIROS</u> , devidamente acondicionados				
	a) de ouro e prata	3,000	4		102
	b) demais	2,000	2		102
	- <u>FARINHAS EM GERAL</u>				
	a) em sacos de juta ou aniagem	0,400	2		
	b) em sacos de papel ou plástico, acondicionados em caixas ou engradados	0,500	1		
	- <u>FECHADURAS</u> , em caixas.....	1,000	1		101-102
	- <u>FEIJÃO</u>				
	a) em sacos de juta ou aniagem	0,400	2		
	b) em sacos de papel ou plástico, acondicionados em caixas ou engradados	0,500	1		
	c) a granel	0,320	2	08	104
	- <u>FERMENTO EM PÓ</u> , devidamente acondicionado.....	0,500	1		

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>FERRAGENS EM GERAL</u>				
	a) em caixas.....	1,000	1		102
	b) em engradados ou amarrados	1,500	2		102
	- <u>FERRAMENTAS</u>				
	a) manuais, em caixas ou engradados	0,400	1		102
	b) elétricas	1,000	1	09	101-102
	- <u>FIBRAS E FIOS</u> (naturais, sintéticos ou de vidros) exceto os especificamente taxados				
	a) em caixas	0,500	1		
	b) em fardos, sacos plásticos e em rolos	0,700	1		
	- <u>FILMES</u> , em caixas				
	a) para artes gráficas.....	0,530	2		
	b) cinematográficos e científicos (impressonados e revelados).....	0,320	1		
	c) fotográficos	2,000	3		
	d) de poliester isolante	0,420	1		
	e) de raio x	0,700	2		
	- <u>FIOS E CABOS ELÉTRICOS</u> , devidamente acondicionados.....	0,400	1		
	- <u>FITA</u> , devidamente acondicionadas				
	a) adesivas.....	2,000	2		
	b) de chumbo	0,400	1		
	c) decorativas (para enfeite)	2,000	2		
	d) gomadas	2,000	2		
	e) isolantes	0,600	1		
	f) magnéticas	1,900	3		
	g) rotuladora	2,000	2		
	- <u>FOGÕES E FOGAREIROS</u> , em caixas ou engradados				
	a) elétricos	0,700	1	09	101-102
	b) demais.....	0,600	1		101-102

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>FOLHAS DE FLANDRES</u> , devidamente acondicionadas.....	1,050	3		102
	- <u>FÓRMICA</u> , em caixa ou engradados	1,000	1		
	- <u>FORNOS</u> , em caixas ou engradados				
	a) elétricos e eletrônicos.....	1,000	1	09	101-102
	b) outros.....	0,500	1	09	101-102
	- <u>FÓSFORO</u> , em caixas	0,420	1		
	- <u>FRUTAS</u>				
	a) frescas, frigorificadas, acondicionadas em caixas	1,500	1	10	
	b) secas ou cristalizadas				
	b.1) em caixas, latas ou sacos devidamente acondicionadas.....	1,000	1		
	b.2) em vidros, acondicionados em caixas ou engradados.....	1,000	2		
	c) em calda, em latas ou vidros, acondicionados em caixas ou engradados.....	1,500	2		
	- <u>FUMOS</u> , devidamente acondicionados (exceto cigarros, cigarrilhas e charutos)	0,320	1		
	- <u>GARRAFAS TÉRMICAS</u> , em caixas.	0,800	2		
	- <u>GÁS</u> , em cilindros ou botijões	0,400	1		
	- <u>GESSO</u>				
	a) em caixas, barricas, tambores e semelhantes.....	0,500	1		
	b) em sacos de juta ou aniagem.....	1,000	2		104
	- <u>GUARDA-CHUVA</u> , devidamente acondicionado.....	1,000	1		

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>GUINCHOS E GUINDASTES</u>				
	a) hidráulicos para remover volumes em estabelecimentos industriais (empilhadeiras), em caixas de madeiras.....	0,350	1	09	101-102
	b) portuários	1,400	1	09	101-102
	c) outros				
	c.1) desmontados, em caixas de madeira.....	0,350	1	09	101-102
	c.2) montados sobre rodas.....	0,530	1	09	101-102
	- <u>INSTRUMENTOS</u> , devidamente acondicionados				
	a) científicos, médicos e odontológico (exceto os especificamente taxados).....	0,800	1	09	101-102
	b) musicais				
	b.1) pianos novos	2,000	1	-	101
	b.2) outros	1,500	1	-	101-102
	c) industriais.....	0,500	1	09	101-102
	- <u>ISOLANTES TÉRMICOS</u> , devidamente acondicionados	0,600	1	-	-
	- <u>JORNAL</u> , em fardos	1,000	2	-	-
	- <u>JUTA</u>				
	a) em sacos de aniagem ou juta	0,500	1	-	-
	b) em fardos prensados.....	0,400	1	-	-
	- <u>LÃ ISOLANTE</u> , devidamente acondicionados				
	a) de vidro.....	0,350	1	-	-
	b) outras.....	0,600	1	-	-
	- <u>LAJOTAS DE PEDRA</u> , devidamente acondicionadas	1,500	2	-	-
	- <u>LÂMINAS</u>				
	a) de barbear, devidamente acondicionadas.....	1,000	2	-	-
	b) de madeira	0,700	1	-	-
	c) de vidro, devidamente acondicionadas.....	2,800 0,350	3 1	- -	106

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>LÂMPADAS</u> , em caixas				
	a) comuns.....	1,400	3	-	105
	b) fluorescentes	1,400	3	-	-
	c) de mercúrio	1,400	2	-	-
	d) para veículos, lanternas, rádios e aparelhos em geral.....	1,500	2	-	105
	e) para uso fotográfico.....	1,900	3	-	105
	- <u>LANTERNAS POTÁTEIS</u> , devidamente acondicionadas	1,800	2	-	-
	- <u>LATICÍNIOS EM GERAL</u>				
	a) não refrigerados				
	a.1) em latas, acondicionadas em caixas.....	0,600	1	-	-
	a.2) em sacos, acondicionados em caixas.....	1,200	2	-	-
	a.3) em outros acondicionamentos	1,000	1	-	-
	b) refrigerados				
	b.1) em latas, acondicionados em caixas.....	0,600	1	10	-
	b.2) em sacos, acondicionados em caixas.....	1,200	2	10	-
	b.3) em latões ou semelhantes.....	0,400	1	10	-
	b.4) em potes plásticos, ou vidros, acondicionados em caixas.	0,800	1	10	-
	b.5) em outros acondicionamentos.....	0,700	1	10	-
	- <u>LEITE</u>				
	a) líquido				
	a.1) não refrigerado, devidamente acondicionado.....	1,000	2	-	-
	a.2) refrigerados				
	a.2.1) devidamente acondicionados.....	1,200	2	10	-
	a.2.2) a granel	0,400	1	08-10	-
	b) condensado, em latas, acondicionadas em caixas.....	0,320	1	-	-
	c) em pó, acondicionado em lata.....	1,000	2	-	-

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAUSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	<u>LEITE DE CÔCO</u> , devidamente acondicionado	1,000	2	-	-
	- <u>LENÇOS DE PAPEL</u> , devidamente acondicionados.....	1,050	2	-	-
	- <u>LIVROS</u> , devidamente acondicionados(exceto raridades)...	0,700	1	-	-
	- <u>LIXAS</u> , devidamente acondicionadas				
	a) de ferro.....	0,500	1	-	102
	b) de papel.....	0,600	1	-	-
	- <u>LONAS</u> , devidamente acondicionadas.....	0,450	1	-	-
	- <u>LOUÇAS</u>				
	a) sanitárias, em caixas ou engradados (exceto ferragens).....	1,500	-	-	-
	b) outras, devidamente acondicionadas	2,000	2	-	-
	- <u>LUSTRES</u> , devidamente acondicionados				
	a) de vidro.....	2,000	2	-	-
	b) de cristal	3,000	3	-	-
	c) outros	0,700	1	-	-
	- <u>MADEIRAS</u>				
	a) em toras	0,320	1	-	-
	b) em tábuas (aparelhadas ou não).	0,500	1	-	-
	c) compensadas ou laminas	0,700	1	-	-
	- <u>MALAS, MALETAS E SEMELHANTES</u> , devidamente acondicionadas	0,530	1	-	-
	- <u>MALTE DE CEVADA</u> , em sacos de juta	0,700	1	-	-
	- <u>MANILHAS</u> , sem acondicionamento	2,000	1	-	-
	- <u>MÁQUINAS</u> (exceto as especificamente taxadas nesta tabela)				
	a) <u>agrícolas</u>				
	a.1) implementos	0,320	1	09	101-102
	a.2) pulverizadores, polvilhadores, insufladores e semelhantes (manuais ou pedais) em caixas	0,400	1	09	101-102

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	a.3) outras, acondicionadas ou não.....	0,500	1	09	101-102
	<u>b) domésticas</u>				
	b.1) elétricas, devidamente acondicionadas.....	1,000	1	09	101-102
	b.2) não elétricas, devidamente acondicionadas.....	0,900	1	09	101-102
	<u>c) de escritório</u>				
	c.1) eletrônicas (copiadoras e computadores), devidamente acondicionadas, inclusive peças e acessórios.....	1,000	1	09	101-102
	c.2) mini-calculadoras (tipo bolso), em caixas.....	2,500	2	09	101-102
	c.3) outras (calcular, escrever, resgistradoras de franquia postal, mimeógrafos de endereçar, ditafones, para funcionar com cartões perfuráveis, etc). em caixas.	0,750	1	09	101-102
	<u>d) cinematográficas e fotográficas</u>				
	d.1) fotográficas e de filmar portáteis em caixas	2,500	2	09	101-102
	d.2) de projeção cinematográfica, em caixas				
	d.2.1) portáteis.....	2,500	2	09	101-102
	d.2.2) pesadas.....	0,650	2	09	101-102

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- e) <u>hospitalares e cirúrgicas</u> , em caixas ou engradados	1,500	1	09	101-102
	f) <u>industriais</u>				
	f.1) de costura e gráfica, em caixas	0,400	1	09	101-102
	f.2) outras, devidamente acondicionadas	0,500	1	09	101-102
	g) <u>de perfuração de poços e extração</u>	0,400	1	09	101-102
	h) de terraplenagem, construção, conservação de estradas, inclusive caminhões basculantes (exceto guinchos e guindastes)	0,320	1	09	101-102
	- <u>MASSA PARA CALAFETAR</u> , devidamente acondicionadas.....	1,000	1		
	- <u>MASSAS ALIMENTÍCIAS</u> , devidamente acondicionadas	0,700	1		
	- <u>MATERIAL ELÉTRICO</u> , devidamente acondicionado (exceto os especificamente taxados nesta tabela).....	0,800	2	2	101-102
	- <u>MATERIAL FERROVIÁRIO</u> , (peças e acessórios)				
	a) automotrizas, locomotivas e vagões, acondicionados ou não.....	0,320	1	09	101-102
	b) trilhos, dormentes, grampos e chapas, acondicionados ou não	0,320	2		102
	c) demais, devidamente acondicionados	0,500	1		101-102
	- <u>METAIS EM GERAL</u> , (exceto aço, ferro e metais preciosos)				
	a) não ferrosos, em lingotes.....	0,500	1		
	b) sanitários.....				
	b.1) em caixas.....	1,000	1		102
	b.2) em engradados ou amarrados	1,500	2		102
	- <u>MILHO</u>				
	a) em sacos de juta ou aniagem	0,400	2		
	b) a granel	0,320	2	08	104

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>MINÉRIOS EM GERAL</u> (exceto os especificamente taxados nesta tabela)				
	a) em sacos de papel ou plásticos ...	1,400	3		
	b) em sacos de juta ou lona	0,700	1		
	c) em barricas ou caixas.....	0,420	1		
	d) em tambores.....	0,350	1		
	e) a granel.....	0,320	1	08	104
	- <u>MOTOCICLETAS</u> , devidamente acondicionadas.....	1,000	2	09	101-102
	- <u>MOVEIS</u> (exceto mudança)				
	a) novos, em caixas				
	a.1) desmontados.....	0,800	1		
	a.2) montados	1,500	1		
	b) usados, em caixas.....	2,000	2		
	- <u>MUDANÇAS</u> , devidamente acondicionadas	2,000	2	09	101-102
	<u>ÓLEOS</u>				
	a) comestíveis				
	a.1) em latas, garrafas plásticas ou tambores.....	0,600	1		
	a.2) a granel	0,320	2	08	104
	b) combustíveis e lubrificantes				
	b.1) em tambores	0,400	1		
	b.2) a granel	0,500	1	08	104
	c) outros, devidamente acondicionados	0,600	1		
	- <u>PALHA DE AÇO</u> , devidamente acondicionada	0,350	1		
	- <u>PAPEL PARA INDÚSTRIA OU IMPRENSA</u>				
	a) em bobinas, fardos ou rolos.....	0,600	3		
	b) em caixas, ou engradados	0,500	1		
	c) outros acondicionamentos	0,750	2		
	- <u>PEDRA MÁRMORE</u>				
	a) em bruto	0,400	1		
	b) trabalhada	1,400	1		

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>PILHAS</u> , devidamente acondicionadas				
	a) elétricas				
	a.1) com baterias	0,320	1		101
	a.2) outras	1,800	1		101
	b) para rádio	0,320	1		102
	- <u>PINCÉIS</u> (p/ pinturas em geral) devidamente acondicionados.....	0,700	1		
	- <u>PISOS</u> , devidamente acondicionados				
	a) plásticos.....	0,500	1		
	b) outros	1,200	2		
	- <u>PISTOLA</u> , em caixas				
	a) de ar comprimido (para pintura)..	0,900	1		101-102
	b) automática (para limpeza têxtil)..	0,560	1		101-102
	- <u>PNEUS</u> (pneumáticos)				
	a) sem aro, devidamente acondicionado.....	0,500	1		
	b) com aro				
	b.1) sem acondicionamento.....	0,600	2		102
	b.2) encaixotado.....	1,050	3		102
	- <u>POSTES</u>				
	a) de concreto, sem embalagem	1,000	1		
	b) de ferro (perfis ou tubos)	0,600	1		102
	- <u>PRODUTOS FARMACÊUTICOS</u> , devidamente acondicionados	0,500	1		
	- <u>PRODUTOS QUÍMICOS</u>				
	a) em caixas, barricas, tambores ou semelhantes	0,500	1		
	b) em sacos				
	b.1) de juta ou aniagem	1,000	1		
	b.2) de plásticos ou de papelão....	1,000	1		
	c) em vidros, devidamente acondicionados em caixas ou engradados.....	2,000	2		
	d) em outras embalagens, não especificadas nesta rubrica.....	2,000	2		
	e) a granel	0,800	2	08	104

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>RAÇÃO BALANCEADA</u>				
	a) em sacos de juta ou aniagem.....	0,500	1		
	b) em sacos de papel, acondicionados em caixas.....	1,000	2		
	c) a granel	0,400	1	08	104
	- <u>REATORES</u> , devidamente acondicionados	0,350	1	09	101-102
	- <u>REDES DE DORMIR E DE PESCAR</u> , devidamente acondicionadas.....	0,350	1		
	- <u>REFLETORES</u> , devidamente acondicionados	1,400	3		101
	- <u>RELÓGIOS</u> , devidamente acondicionados				
	a) de ponto	0,700	1	09	101
	b) outros	1,200	3	09	101
	- <u>ROLAMENTO</u> , devidamente acondicionados	1,500	2		
	- <u>ROUPAS FEITAS</u> , devidamente acondicionadas.....	1,000	1		
	- <u>ROLHAS</u> , devidamente acondicionadas				
	a) de cortiça	0,420	1		
	b) outras	0,350	1		
	- <u>ROTULADOR</u> , devidamente acondicionado	1,500	2		
	- <u>SABÕES</u> , devidamente acondicionados				
	a) em barras	0,320	1		
	b) em pó, pasta ou líquido	0,500	1		
	- <u>SACOS PRÓPRIOS PARA EMBALAGENS</u>				
	em caixas ou fardos.....	0,350	1		
	- <u>SAL PARA USO DOMÉSTICO</u>				
	a) devidamente acondicionado	0,500	1		
	b) a granel	0,400	1	08	104
	- <u>SEBOS</u>				
	a) devidamente acondicionado.....	1,000	2		
	b) a granel	0,700	2	08	104
	- <u>SEMENTES EM GERAL</u> , devidamente acondicionadas	1,000	1		

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>SOJAS EM GRÃO OU PASTA</u>				
	a) em sacos de juta ou aniagem.....	0,400	2		
	b) a granel.....	0,320	2	08	104
	- <u>TAPETES</u>				
	a) em caixas	0,560	1		
	b) outros acondicionamentos.....	0,750	1		
	- <u>TECIDOS EM GERAL</u> , devidamente acondicionados	0,700	1		
	- <u>TELHAS</u> , devidamente acondicionadas				
	a) de alumínio	0,900	2		
	b) de amianto	1,300	2		
	c) de barro	1,200	3		
	d) outras	1,000	2		
	- <u>TIJOLOS</u> , devidamente acondicionados				
	a) refratários	1,000	1		
	b) outros	0,700	1		
	- <u>TINTAS</u> , devidamente acondicionadas				
	a) para escrever e para pinturas de quadros.....	2,000	2		
	b) outras	1,500	2		
	- <u>TRAVESSEIROS</u> , devidamente acondicionados	0,530	1		
	- <u>TRIGO</u>				
	a) devidamente acondicionado.....	0,400	1		
	b) a granel	0,320	1	08	104
	- <u>VASSOURAS</u> , devidamente acondicionadas	0,450	1		
	- <u>VELAS</u> , devidamente acondicionadas				
	a) de cera ou estearina	0,500	1		
	b) filtrantes	2,000	1		
	- <u>VIDROS</u> , devidamente acondicionados				
	a) em blocos para ótica	0,600	2		
	b) planos	2,600	3		
		0,350	1		106
	c) em pó	0,800	1		
	- <u>VINAGRE</u> , devidamente acondicionado	1,500	2		

TITULO III

TABELA DE TAXAS, FRANQUIAS, CLAÚSULAS E CONDIÇÕES PARA A GARANTIA TODOS OS RISCOS					
CÓDIGO	MERCADORIAS	TAXA	FRANQ. OBRIG.	CLAUS. ESPEC.	COND. OBRIG.
	- <u>ZINCO</u> , devidamente acondicionado				
	a) em lingotes	0,500	1		102
	b) em barras, lâminas, placas, tiras e vergalhões	0,600	1		102

TITULO III

ÍNDICE REMISSIVO

- ACETONA – Ver Produtos Químicos.
- ADUBOS – Ver Produtos Químicos.
- AEROBARCOS – Ver Barcos.
- AGUARDENTES – Ver Bebidas em Geral.
- AMÊNDOAS – Ver Castanha.
- AMENDOIM, em líquido – ver Óleos.
- AMIANTO – Ver Artigos Manufaturados.
- APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, de uso Industrial – ver Máquinas.
- ARARUTA – Ver Farinhas em Geral.
- AREIA – Ver Produtos Químicos.
- ARGILA – Ver Produtos Químicos.
- ASBESTOS – Ver amianto (em pó).
- AUTOMOTRIZES – Ver Material Ferroviário.
- AZEITES – Ver Óleos.
- BALAS – Ver Doces.
- BALCÃO FRIGORÍFICO – Ver Aparelhos.
- BARBANTES – Ver Fibras e fios.
- BASE FLUTUANTE – Ver Barcos.
- BEBEDOUROS REFRIGERADOS – Ver Aparelhos.
- BETONEIRAS – Ver Máquinas.
- BICARBONATO DE SÓDIO – Ver Produtos Químicos.
- BINÓCULOS – Ver Artigos Manufaturados.
- BISCOITOS – Ver Massas Alimentícias.
- BOLSAS, em geral – Ver Artefatos.
- BROXAS (para pinturas em geral) – Ver Pincéis.
- CABOS ELÉTRONICOS – Ver Material Elétrico.
- CALÇADOS – Ver Artefatos.
- CALDEIRAS – Ver Máquinas.
- CANELA, em pó - Ver Especiarias.
- CÂNFORA – Ver Artigos Manufaturados.
- CAPACHOS – Ver Artefatos.
- CARNAÚBA – Ver Ceras.
- CARRETA – tanque – ver Automóveis.
- ARRINHOS DE MÃO – Ver Ferramentas.
- CARPETES – Ver Tapetes.
- CAULIM – Ver Produtos Químicos.
- CAVALO MECÂNICO – Ver Automóveis.
- CENTRAL TELEFÔNICA – Ver Aparelhos.
- CERÂMICAS INDUSTRIAIS – Ver Azulejos.
- CERVEJA – ver Bebidas em Geral.
- CETONA – Ver Produtos Químicos.
- CHAMPANHE – ver Bebidas em Geral.
- CHAPAS EM GERAL – Ver Artefatos.
- CHARQUE – Ver Carnes, em Geral.

TITULO III

ÍNDICE REMISSIVO

- CHARUTOS – Ver Cigarros.
- CHASSIS DE CARRETAS – Ver Automóveis.
- CHAVES:
 - a) de portas, janelas e semelhantes – Ver Ferragens em Geral.
 - b) elétricas – Ver Material Elétrico.
- CHOCOLATES – Ver Doces.
- CHUMBO – Ver Zinco.
- CIGARRILHAS – Ver Cigarros.
- CINESCÓPIO – Ver Aparelhos.
- CINTOS – Ver Artefatos.
- CONEXÕES E TUBOS – Ver Artefatos.
- COLORAU – Ver Especiarias.
- COLZA EM GRÃO – Ver soja em Grão ou Pasta.
- COMINHO – Ver Especiarias.
- COMPENSADOS – Ver Madeiras.
- COMPRESSOR – Ver máquinas.
- CONDIMENTOS – Ver Especiarias.
- CONECTOR – Ver Material Elétrico.
- CONFECÇÕES – Ver Roupas Feitas.
- CONFEITOS EM GERAL – Ver Doces.
- COPIADORA ELETRÔNICA – Ver Aparelhos.
- CORDAS – Ver Fibras e Fios.
- CORREIAS DE BORRACHA – Ver Artefatos.
- CRONÔMETROS – Ver Relógios.
- CUTELARIA – Ver Artigos Manufaturados.
- DETERGENTES – Ver Produtos Químicos.
- DINAMITE – Ver Explosivos.
- DOCES EM CALDA – Ver Conservas em Geral.
- DRAGA – Ver Barcos.
- EMPILHADEIRAS – Ver Guinchos e Guindastes.
- EQUIPAMENTOS – Ver Máquinas.
- ESCADAS – Ver Artefatos.
- ESCADAS ROLANTES – Ver Elevadores.
- ESMERILHADEIRAS – Ver Máquinas.
- ESPELHOS
 - a) de cristal – Ver Cristais.
 - b) outros – Ver Vidros.
- ESQUADRIAS – Ver Artefatos.
- ESSÊNCIAS – Ver Artigos Manufaturados.
- ESTOPAS – Ver Fibras e Fios.
- ETIQUETAS – Ver Artigos Manufaturados.
- FARELO DE SOJA – Ver Farinhas em Geral.
- FARELO E TORTAS EM GERAL – Ver Ração Balanceada.

TITULO III

ÍNDICE REMISSIVO

- FERRADURAS – Ver Artefatos.
- FERRO – Ver Aço.
- FERTILIZANTES – Ver Produtos Químicos.
- FILTROS – Ver Velas.
- FOGOS DE ARTIFÍCIOS – Ver Explosivos.
- FOTO TRANSPARÊNCIA PARA PROJEÇÃO – Ver Filmes.
- FRANGOS CONGELADOS – Ver Carnes em Geral.
- FUNGICIDAS – Ver Produtos Químicos.
- FURADEIRAS – Ver Ferramentas.
- GABINETE ODONTOLÓGICO – Ver Artigos Manufaturados.
- GAIOLAS – Ver Artigos Manufaturados.
- GARRAFAS – Ver Artigos Manufaturados.
- GELADEIRAS – Ver Aparelhos.
- GELÉIAS – Ver Conservas em Geral.
- GOMA ARÁBICA – Ver Colas em Geral.
- GORDURAS ANIMAIS – Ver Banha.
- GORDURAS VEGETAIS – Ver Óleos.
- GRAFITE EM PÓ – Ver Produtos Químicos.
- GRANITO – Ver Pedra Mármore.
- GRÃO DE BICO – Ver Feijão.
- GRAXAS LUBRIFICANTES – Ver Produtos Químicos.
- GUARNIÇÕES DE CAMA E MESA – Ver Roupas Feitas.
- HERBICIDAS – Ver Produtos Químicos.
- HIDRÔMETROS – Ver Aparelhos.
- HULHA – Ver Carvão em Geral.
- IMPERMEABILIZANTE – Ver Produtos Químicos.
- IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS – Ver Máquinas.
- IMPRESSOS – Ver Artigos Manufaturados.
- INSETICIDAS – Ver Produtos Químicos.
- ISOPOR – Isolantes Térmicos.
- JANELAS – Ver Artefatos.
- LADRILHOS – Ver Azulejos.
- LAJES PRÉ-MOLDADAS – Ver Artefatos.
- LANCHAS – Ver Barcos.
- LATEX – Ver Borracha.
- LAVATÓRIOS – Ver Louças.
- LENÇÓIS – Ver Roupas Feitas.
- LENTES DE CONTATO – Ver Artigos Manufaturados.
- LENTILHA – Ver Feijão.
- LINHAS – Ver Artigos Manufaturados.
- LOCOMOTIVAS – Ver Material Ferroviário.
- LUVAS – Ver Artigos Manufaturados.
- MALVA – Ver Juta.
- MAMONA – Ver Babaçu.

TITULO III

ÍNDICE REMISSIVO

- MANTEIGA – Ver Laticínios em Geral.
- MÁRMORE – Ver Pedra Mármore.
- MATE – Ver Chá.
- MEDICAMENTOS – Ver Produtos Farmacêuticos.
- MEL – Ver Doces.
- MIÚDOS – Ver Carnes em Geral.
- MOTORES EM GERAL – Ver Máquinas.
- MUNIÇÕES – Ver Explosivos.
- NAFITALINA – Ver Produtos Químicos.
- NOZES – Ver Castanha.
- ÓCULOS – Ver Artigos Manufaturados.
- ÔNIBUS – Ver Automóveis.
- PAINÇO – Ver Alpiste.
- PARAFINA – Ver Produtos Químicos.
- PARAFUSOS – Ver Ferragens em Geral.
- PEÇAS – aplicar as taxas indicadas para as máquinas ou aparelhos a que se referem.
- PEDRA DE ESMERIL – Ver Abrasivos.
- PELES - Ver Couros.
- PIAÇAVA – Ver Vassoura.
- POLPA DE MADEIRA – Ver Celulose.
- POLVILHOS – Ver Farinhas em Geral.
- PÓLVORA – Ver Explosivos.
- PORCAS – Ver Ferragens em Geral.
- PORTAS E JANELAS – Ver Artefatos.
- PREGOS – Ver Ferragens em Geral.
- QUEIJO RALADO – Ver Laticínios em Geral.
- REFRIGERANTES – Ver Bebidas em Geral.
- REFRIGERADORES – Ver Aparelhos.
- REMOVEDORES – Ver Produtos Químicos.
- REOSTATO – Ver Aparelhos.
- RESINAS – Ver Produtos Químicos.
- REVISTAS – Ver Livros.
- ROLDANAS – Ver Máquinas.
- ROLOS PARA PINTURA – Ver Pincéis.
- ROUPAS DE CAMA E MESA – Ver Roupas Feitas.
- SABONETES – Ver Artigos Manufaturados.
- SAIS QUÍMICOS
 - a) de banho e semelhantes – Ver Artigos Manufaturados.
 - b) para Indústrias Químicas e Farmacêuticas – Ver Produtos Químicos
- SAPATOS – Ver Artefatos.

TITULO III

ÍNDICE REMISSIVO

- SAPÓLEOS – Ver Sabões.
- SERRAS EM GERAL – Ver Ferramentas.
- SOJA LÍQUIDA – Ver Óleos.
- TABACO – Ver Fumos.
- TALHERES – Ver Faqueiros.
- TEMPEROS – Ver Especiarias.
- TORTAS E PRODUTOS VEGETAIS – Ver Ração Balanceada.
- TRAILLER REBOQUE – Ver Automóveis.
- TRATORES – Ver Máquinas.
- TRICÍCULOS – Ver Bicicletas.
- TRILHOS – Ver Material Ferroviário.
- TUBOS E CONEXÕES – Ver Artefatos.
- VAGÕES – Ver Material Ferroviário.
- VÁLVULAS DE DESCARGA – Ver Ferragens em Geral.
- VENTILADORES – Ver Aparelhos.
- VERNIZES – Ver Tintas.
- VINHO – Ver Bebidas em Geral.